



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 9.444, DE 2017**

**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

**Sugestão nº 41/15**

Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias.

**NOVO DESPACHO:**

DEFIRO O PEDIDO CONTIDO NO REQUERIMENTO N. 862/2020. REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N.º 9.444/2017 PARA INCLUIR O EXAME PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA. PUBLIQUE-SE.

**ÀS COMISSÕES DE:**

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 11/10/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as competências da Constelação Sistêmica na solução de conflitos.

Art. 2º Considera-se constelação sistêmica a atividade técnica terapêutica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar soluções consensuais para a controvérsia sob um novo olhar sistêmico.

**CAPITULO I**  
**DA CONSTELAÇÃO**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 3º A constelação será orientada pelos seguintes princípios:

- I – imparcialidade do constelador;
- II – informalidade;
- III – autonomia da vontade das partes;
- IV – busca da solução do conflito;
- V – boa-fé.

§ 1º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de constelação.

§ 2º A constelação pode ser utilizada antes do procedimento de conciliação ou mediação, a fim de facilitar o processo de solução de controvérsias.

Art. 4º Pode ser objeto de constelação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§1º A constelação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

**Seção II**  
**Dos Consteladores**

Art. 5º O constelador será designado pelo tribular ou escolhido pelas partes.

§ 1º O constelador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da constelação.

Art. 6º Aplicam-se ao constelador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do mediador.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como constelador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para constelar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 7º O constelador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término de sua atuação, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 8º O constelador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como constelador.

Art. 9º O constelador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de constelação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Art. 10. Poderá funcionar como constelador qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e seja graduada em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e capacitada para fazer constelação, por ter completado curso de formação na área com o mínimo de 140 horas, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 11. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos e estarem acompanhadas pela família.

### **Seção III**

#### **Do Procedimento de Constelação**

Art. 12. A Constelação deverá ser precedida de breve explicação a

respeito da técnica, ocasião em que o constelador deve orientar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 13. A Constelação poderá ser realizada em sessão individual ou em grupo, mas não se poderá constelar o mesmo tema objeto da controvérsia mais de uma vez.

#### **Seção IV**

##### **Da Confidencialidade e suas Exceções**

Art. 14. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de constelação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para o cumprimento de acordo obtido pela constelação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao constelador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de constelação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

#### **Seção V**

Art. 15. Nos centros judiciários de solução consensual de conflitos, criados pelos tribunais e responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, poderá haver consteladores para assessorar a prática de resolução de conflitos.

### **CAPÍTULO II**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. A Escola Nacional de Mediação e Conciliação, no âmbito do Ministério da Justiça, poderá criar banco de dados sobre boas práticas em constelação, bem como manter relação de consteladores e de instituições de consteladores.

Art. 17. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares,

e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

Art. 18. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro 2017.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**

Presidente

## **SUGESTÃO N.º 41, DE 2015**

**(Da Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas)**

Sugere Projeto de Lei que dispõe sobre inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Sugestão apresentada pela Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas, com o objetivo de incluir a constelação sistêmica como instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias.

Alega-se que “em geral, o processo judicial aborda o conflito como um simples fenômeno jurídico, ao tratar exclusivamente dos interesses juridicamente tutelados, excluindo aspectos do conflito que são tão ou até mais relevantes do que os bens jurídicos tutelados.

Nesse sentido, as formas autocompositivas de solução de conflitos podem contribuir para desafogar e melhorar a qualidade da prestação judicial, uma vez que os procedimentos de mediação e conciliação são, em regra, sensivelmente mais rápidos”.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, observa-se que, de acordo com a declaração prestada pela ilustre Secretaria da Comissão, foram atendidos os requisitos formais previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa.

Passa-se ao mérito da proposta. A mediação vem sendo utilizada modernamente como instrumento para desafogar a justiça e permitir a solução rápida e eficiente dos conflitos, contribuindo para a pacificação social.

Desse modo, busca-se a composição em substituição aos processos judiciais contenciosos, que, muitas vezes, se arrastam por décadas, sem qualquer benefício para as partes que, em alguns casos, morrem antes mesmo do encerramento do processo. Por isso, a legislação processual adotou a conciliação como etapa obrigatória antes da audiência de instrução e julgamento, dando maior impulso à mediação, como instrumento de resolução de conflitos.

Entre as vantagens desse procedimento está a possibilidade de escolha dos mediadores pelas partes, o que gera maior confiança na imparcialidade da decisão e melhor aceitação da solução apresentada.

Nesse sentido, a Sugestão apresentada prevê a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Essa proposta, entre outros aspectos, dispõe sobre a escolha do mediador, os procedimentos a serem adotados, a mediação gratuita para os necessitados, impedimentos e suspeições dos mediadores, a quarentena imposta aos mediadores a partir da última audiência de fizeram parte, os requisitos para atuar como mediador judicial, a participação de mediadores extrajudiciais, o dever de confidencialidade dos mediadores, a autocomposição de conflitos entre particulares, bem como sobre a Escola Nacional de Mediação e Conciliação.

Desse modo, por entendermos que a Sugestão aperfeiçoa a legislação em vigor, fortalecendo a mediação no direito brasileiro, meu voto é no sentido da aprovação da Sugestão nº 41, de 2015, nos termos do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY**

Relatora

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as competências da Constelação Sistêmica na solução de conflitos.

Art. 2º Considera-se constelação sistêmica a atividade técnica terapêutica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar soluções consensuais para a controvérsia sob um novo olhar sistêmico.

**CAPITULO I**

**DA CONSTELAÇÃO**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

Art. 3º A constelação será orientada pelos seguintes princípios:

I – imparcialidade do constelador;

II – informalidade;

III – autonomia da vontade das partes;

IV – busca da solução do conflito;

V – boa-fé

§ 1º Ninguém Será obrigado a permanecer em procedimento de constelação.

§ 2º A constelação pode ser utilizada antes do procedimento de conciliação ou mediação, a fim de facilitar o processo de solução de controvérsias.

Art. 4º Pode ser objeto de constelação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§1º A constelação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

## **Seção II**

### **Dos Consteladores**

Art. 5º O constelador será designado pelo tribular ou escolhido pelas partes.

§ 1º O constelador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da constelação.

Art. 6º Aplicam-se ao constelador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do mediador.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como constelador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para constelar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 7º O constelador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término de sua atuação, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 8º O constelador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como constelador.

Art. 9º O constelador e todos aqueles que o assessoraram no procedimento de constelação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Art. 10. Poderá funcionar como constelador qualquer pessoa capaz,

que tenha a confiança das partes e seja graduada em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e capacitada para fazer constelação, por ter completado curso de formação na área com o mínimo de 140 horas, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 11. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos e estarem acompanhadas pela família.

### **Seção III**

#### **Do Procedimento de Constelação**

Art. 12. A Constelação deverá ser precedida de breve explicação a respeito da técnica, ocasião em que o constelador deve orientar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 13. A Constelação poderá ser realizada em sessão individual ou em grupo, mas não se poderá constelar o mesmo tema objeto da controvérsia mais de uma vez.

### **Seção IV**

#### **Da Confidencialidade e suas Exceções**

Art. 14. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de constelação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para o cumprimento de acordo obtido pela constelação

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao constelador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de constelação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

### **Seção V**

Art. 15. Nos centros judiciários de solução consensual de conflitos, criados pelos tribunais e responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de

programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, poderá haver consteladores para assessorar a prática de resolução de conflitos.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Escola Nacional de Mediação e Conciliação, no âmbito do Ministério da Justiça, poderá criar banco de dados sobre boas práticas em constelação, bem como manter relação de consteladores e de instituições de conteladores.

Art. 17. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

Art. 18. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Deputada Erika Kokay  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 41/2015, na forma do Projeto de Lei apresentado no Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Flávia Morais - Presidente, Chico Lopes - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Leandre, Leonardo Monteiro, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Zé Augusto Nalin, Glauber Braga, Jorginho Mello e Luiz Couto.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**